



Proc. Administrativo 9- 793/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Daniela D.

Data: 22/12/2023 às 09:17:00

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SA-TI

Pregão 103-2023 - Proc Adm 264/2023 - videomonitoramento cidade

Segue em anexo.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Impugnacao_Edital_Atestado_de_Visita_Tecnica_Pregao_Eletronico_103_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo nº 264/2023 – Pregão Eletrônico nº 103/2023.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise de Impugnação de Edital.

EMENTA: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2023 - Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato. Exigibilidade editalícia de Visita Técnica. Possibilidade. Permissivo contido no artigo 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993. Imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto da prestação de serviços a ser contratada. Justificativa adequada. Parecer Jurídico opinativo pelo indeferimento da impugnação exarada pela Interessada.

I – DO RELATÓRIO.

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao Edital pela empresa PAULO CHANDELIER NETO – ME registrada no CNPJ/MF sob nº 42.403.750/0001-54, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 103/2023, que objetiva a Contratação de serviços de vide monitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato.

Insurgem-se a Impugnante, contra os termos descritos no instrumento convocatório, qual seja o item 2.5.3, pertencentes ao ANEXO 03 do Edital, que prevê a obrigatoriedade de vistoria técnica.

O senhor Pregoeiro, recebeu à presente impugnação, encaminhando para parecer técnico da Divisão de Tecnologia da Informação, seguidamente analisando as razões apresentadas, concluindo ambos pelo não provimento do recurso apresentado, nos quais transcrevo abaixo



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A empresa
PAULO CHANDELIER NETO – ME
Curitiba – PR

Assunto: “RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO 103/2023”.

Considerando o pregão 103/2023, a contratação de uma empresa para prestação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, fundamentado na necessidade de auxílio a efetiva segurança aos munícipes e utilização da solução a ser contratada como ferramenta de apoio as forças policiais. Alguns critérios são necessários para atestar o sucesso da ferramenta diante algumas adversidades, desta forma, como o processo licitatório prevê a contratação da solução como um todo, tendo em sua essência a característica de fazer a locação/comodato de todos os objetos, hardwares, softwares, estruturas e demais componentes necessários para o funcionamento adequado da solução, devendo ainda a empresa contratada deixar operacional o projeto, sendo assim, a visita técnica tem importância fundamental para mensurar custos, quantidades de cabos, tipo de materiais a ser utilizado, dentre outras especificidades, como, algumas peculiaridades que o município pode trazer, por exemplo a necessidade de posicionamento de estruturas para fixação das câmeras de maneira não convencional, e, a empresa contratada estar ciente destas adversidades impacta diretamente no sucesso do projeto.

Considerando que Cêu Azul não possui um projeto de arborização adequado e as árvores podem trazer dificuldades para a implantação do projeto, haja visto que impactam diretamente no ângulo de captura de imagens das câmeras, bem como a topografia do município que possui aclives e declives acentuados também impactando diretamente na captura das imagens.

Considerando certames passados onde a visita técnica ficou em caráter opcional, trazendo posteriormente onerações ao município, onde, empresas contratadas encontraram dificuldades e/ou não executaram parcialmente projetos por adversidades não previstas, que poderiam ser evitadas em caso de realização de visita técnica.

Considerando a visita técnica como parte fundamental para o processo licitatório, permitindo as empresas conhecer o local, constatar adversidades, mensurar preços e



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

materiais de forma precisa impactando diretamente na qualidade das propostas, bem como, ao município a visita técnica é forma de buscar a efetividade do projeto, buscando ampla competitividade e demonstrando junto as empresas todas as características desejáveis do projeto sem possíveis “surpresas”, fazendo com que o projeto seja executado de forma ágil, eficaz e eficiente.

Considerando a avaliação de riscos, ao visitar o local, os licitantes podem identificar potenciais riscos e desafios que podem não ser aparentes apenas através da documentação disponível. Isso ajuda a preparar propostas mais realistas e a considerar custos associados a possíveis imprevistos.

Considerando o comprometimento da administração pública em relação a transparência das informações a realização de visitas técnicas aumenta a transparência do processo de licitação, demonstrando que o órgão público está comprometido em garantir que os licitantes tenham todas as informações necessárias para apresentar propostas adequadas. Afim de fortalecer a credibilidade do processo e reduzir potenciais contestações ou disputas após a adjudicação.

Assim a divisão de tecnologia da informação diante das premissas acima expostas é favorável a continuidade do processo de licitação pregão 103/2023, mantendo o atestado de visita técnica presencial como documento obrigatório ao certame.

Céu Azul/PR, 21 de dezembro de 2023

Flavio Roberto Meotti
Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação
Portaria 138/2022



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

Preambularmente, imperioso faz-se registrar que a Lei Geral de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação.

Isso se infere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e **das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**(grifo nosso).*

Não há dúvidas, portanto, de que entre os restritos documentos relativos à qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes, o atestado de visita técnica, a ser fornecido por agente público do Poder Concedente, é expressamente admitido como exigência editalícia.

Denota-se, diante do exposto e do delimitado na síntese fática acima exarada, que a questão central da presente impugnação diz respeito à exigência da visita técnica estabelecida no item 2.5.3, pertencentes ao ANEXO 03 do Edital de Licitação com a seguinte redação:

2.5.3 Atestado de Visita: (Modelo 3) O atestado de visita será fornecido pelo licitador, mediante visita de representante da empresa, mediante apresentação de credenciamento ou comprovação de vínculo com a empresa. As visitas devem ser agendadas junto ao Dpto de Administração pelo Telefone 45-3121-1008, a partir do dia 17 de JANEIRO de 2024, decorrente do período de férias do servidor responsável pela visita. A visita tem por objetivo conhecer as condições e rotina da execução dos serviços, bem como esclarecer dúvidas; Justificativa da necessidade da visita técnica: Conforme solicitado no termo de referência a visita técnica é essencial para conhecimento das condições, rotina e peculiaridades dos serviços para a perfeita elaboração da proposta e posterior execução dos serviços, justificando ainda a necessidade que a empresa vencedora deverá instalar a infraestrutura necessária para a instalação das câmeras, conforme item 5 dos serviços, fornecendo todos os insumos necessários, sendo assim essencial a visita técnica para conhecimento das reais condições de execução.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Pois bem.

Frise-se que a exigência de visita técnica tem seu fundamento legal no art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/931 e **tem por objetivo garantir que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e características técnicas do objeto, para que tomem conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, bem como evitar alegações de desconhecimento a respeito de suas características.**

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União decidiu, acerca da finalidade da realização de visita técnica, também chamada de visita prévia, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital e propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os Detalhes e características técnicas do objeto para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto"

A estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado.

Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto **são complexos ou peculiares**, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.

Nessas situações, pode ser prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos excepcionais, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

No caso em comento, verifica-se que o objeto licitado é de grande complexidade (videomonitoramento), que possui peculiaridades do objeto que não podem ser satisfeitas no bojo do edital.

Ademais, consoante ponderou o responsável técnico do setor de tecnologia e informação da Licitante, estabelecendo a necessidade da realização de visita técnica para conhecimentos das peculiaridades dos serviços, uma vez que necessita de conhecimento da topografia e demais informações acerca do município.

Assim um serviço que a princípio parece simples, no momento da execução pode conter peculiaridades que necessitam o conhecimento ou esclarecimento obtidos na visita técnica.

Dessa forma, diante de experiência anterior da Administração, que, quando dispensada a visita técnica, teve-se problemas ou dificuldades na execução dos serviços, agora de forma proativa exige a visita técnica para a perfeita contratação, utilizando-se da discricionariedade da exigência da visita técnica diante da fundamentação.

Em outras palavras, a visita técnica nada mais é do que a obrigação do licitante em ir até o local da prestação dos serviços avaliar a situação do local e as especificidades, sobretudo para que possa visualizar as condições e saber a real necessidade do serviço.

Todavia, em casos de obras ou serviços complexos tem-se admitido a exigência de visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência seja justificada e não seja acompanhada de condicionantes que restrinja a competitividade do certame.

Justamente nessa linha tem decidido o TCE/PR, corno, por exemplo, no processo ELC - 10/00347211, "*a visita técnica só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração*".



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, a exigência de atestado de visita ao local dos serviços como forma de demonstração da qualificação técnica do licitante deve estar acompanhada de justificativa, indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providencia.

É o verificado no caso em comento, senão vejamos. *“Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato”*.

Verifica-se que não obstante tratar-se o objeto a ser licitado de “serviços comuns”, o Objeto a ser contratado é deveras extenso e minucioso, incluindo multifários deveres obrigacionais da pretensa contratada quando da prestação dos serviços.

Isso posto, o presente Parecer Jurídico advoga pelo indeferimento da insurgência da Interessada quanto à exigência de Visita Técnica, porquanto tal exigência possui guarida legal (inciso III, do artigo 8.666/1993), tal como é imprescindível ao correto cumprimento do objeto plasmado no certame licitatório em comento, tendo os responsáveis pelo certame licitatório fundamentado racional e justificadamente a exigência da Visita Técnica no caso em comento.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pela ADMISSIBILIDADE e IMPROCEDÊNCIA da impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 103/2023, apresentada pela empresa PAULO CHANDELIER NETO – ME.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 22 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E8BD-A8CF-E274-103C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 22/12/2023 09:17:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/E8BD-A8CF-E274-103C>